



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.724.

Autoria: Poder Executivo.

Institui no Município de Maringá o Programa Auxílio Cuidador para a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias que estejam em situação de risco por violação de direitos, estabelece critérios de participação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituído no Município de Maringá o Auxílio Cuidador para a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos e vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O objetivo do Programa Auxílio Cuidador é a prevenção de situações que possam agravar e provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - família natural ou de origem: a comunidade formada pelos pais e filhos ou da unidade do casal e qualquer deles e seus descendentes;

II - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

III - família afetiva: compreende-se aquela que não tem relação de consanguinidade e parentesco, mas que tenham com estes estabelecidos vínculos de afinidade e afetividade em

razão da convivência;

IV - bolsa-auxílio: é o valor em pecúnia a ser concedido por pessoas idosas e com deficiência, para prestar apoio financeiro em seus cuidados.

Art. 3.º São definições para o público do programa:

I - pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prioritariamente aqueles que vivenciam ameaças ou violações dos direitos (vítimas de violência sexual, física ou psicológica, negligência ou em situação de abandono) e que necessitem de proteção, por estar com seus direitos violados e/ou com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, não dispendo de condições de autossustentabilidade;

II - pessoas com deficiência, prioritariamente com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física ou psicológica, negligência ou em situação de abandono e que necessitem de proteção, por estar com seus direitos violados e/ou com vínculos familiares fragilizados e/ou rompidos, não dispendo de condições para permanecer com a família, nem dispendo de condições de autossustentabilidade.

Art. 4.º A gestão do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e o envolvimento dos órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer, Conselhos Municipais de Direitos e demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos.

Art. 5.º O público inserido no Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de Saúde, Educação, Habitação e Assistência Social, por meio dos serviços públicos existentes;

II - acompanhamento psicossocial pela equipe de referência da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

III - estímulo à manutenção ou ressignificação de vínculos afetivos com sua família, nos casos em que houver possibilidade, e, quando não houver, o acolhimento deverá ser a última medida e excepcional.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 8.º O Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos dos Fundos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de parcerias com o Estado e a União.

Parágrafo único. O Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas Famílias poderá ter ampliado seu atendimento a novas famílias que tiverem suas limitações agravadas por violações de direitos e vulnerabilidade social, a partir de orçamento próprio do órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 9.º Os recursos alocados no Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias serão destinados a oferecer:

I - bolsa-auxílio para as famílias de pessoas idosas ou com deficiência dentro dos critérios desta Lei;

II - capacitação continuada para as equipes técnicas de referência dos serviços;

III - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Programa;

IV - manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA AUXÍLIO CUIDADOR

Art. 10. O Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias é um instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária que visa auxiliar o custeio das despesas geradas com os cuidados de pessoas idosas e/ou com deficiência que estejam em situação de risco por violação de direitos, que necessitem de proteção social e que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

Art. 11. O Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias poderá ser solicitado após a inserção nos Serviços da Proteção Social Especial e/ou Proteção Social Básica e avaliação da equipe técnica de referência da família, levando em consideração critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. São requisitos para acesso ao Programa Auxílio Cuidador:

I - possuir entre os membros familiares pessoas com deficiência e/ou idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos e/ou vulnerabilidade social;

II - situação de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizada pela renda per capita familiar de até meio salário-mínimo, tendo como prioridade renda per capita familiar de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

III - inscrição no Cadastro Único;

IV - ser residente do Município de Maringá há 01 (um) ano e nele possuir domicílio civil, salvo casos excepcionais, que serão avaliados por equipe técnica de referência;

V - estar em acompanhamento individual ou familiar nos serviços ofertados no CRAS e/ou CREAS.

CAPÍTULO IV DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder uma bolsa-auxílio mensal no valor de 1 (um) salário mínimo federal, para cada família de pessoas idosas e/ou com deficiência, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro responsável da família.

§ 1.º Cada auxílio será fornecido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante apresentação de relatório da equipe técnica de referência que realizar o acompanhamento individual e/ou familiar.

§ 2.º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 3.º A família que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir suas responsabilidades previstas nesta Lei, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 14. São obrigações do cuidador:

I - prestar assistência material e emocional, nas atividades da vida diária e cuidados necessários ao desenvolvimento saudável da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência;

II - participar dos acompanhamentos ofertados e atender aos encaminhamentos dos serviços da Rede de Proteção Social;

III - prestar informações sobre a situação da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência quando solicitado pela equipe técnica de referência ou demais serviços da Rede de Proteção Social;

IV - comunicar a desistência formal do programa, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas nesta Lei, implicará o desligamento da família do Programa.

Art. 15. O pagamento do benefício será, ainda, interrompido:

I - se o cuidador passar a realizar atividades laborais interrompendo o cuidado prestado à Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias;

II - se o cuidador deixar de prestar os cuidados adequados à Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias;

III - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência vier a falecer ou não mais precisar de cuidados do cuidador;

IV - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência for acolhida em ILPI – Instituição de Longa Permanência ou em Família Acolhedora;

V - quando a Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência passar a residir em outro município;

VI - mediante avaliação da equipe de referência, conforme critérios de elegibilidade descritos nesta Lei.

Art. 16. Será autorizada a substituição do responsável familiar (cuidador) responsável pelo recebimento, conforme solicitação da família ou indivíduo, por necessidade da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência, avaliação da equipe técnica de referência, de acordo com os critérios de elegibilidade descritos nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O acesso da família da Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência ao Programa Auxílio Cuidador ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade.

Art. 18. O processo de Monitoramento e Avaliação do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias será realizado pela Secretaria responsável pela Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, ao Conselho Municipal do Idoso e Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência acompanhar e fiscalizar a regularidade do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, bem como encaminhar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário relatório sempre que observar irregularidades.

Art. 19. Os Conselhos Municipais de Assistência Social, de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência poderão deliberar sobre fluxos, procedimentos e protocolos para a execução do Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias, apresentados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Políticas Sobre Drogas e Pessoa Idosa.

Art. 20. Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para execução do serviço Programa Auxílio Cuidador para Pessoa Idosa e/ou Pessoa com Deficiência e suas famílias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 29 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 29/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 06/12/2023, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2829880** e o código CRC **FDDE3268**.
